TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18179/18

Objeto: Aposentadoria
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz
Interessado(a): Severina Francisca da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR IDADE – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro e arquivamento dos autos. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00142/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade do(a) Sr(a). Severina Francisca da Silva, matrícula n.º 29.002-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Gabinete do Prefeito, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) *JULGAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;

2) RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz que adote as providências com vistas à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RPPS;

3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 09/02/2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18179/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria por idade do(a) Sr(a). Severina Francisca da Silva, matrícula n.º 29.002-15, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Gabinete do Prefeito.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório entendendo pela existência de algumas eivas.

Após a devida citação do gestor e apresentação de defesas, a unidade técnica, em novo relatório, às fls. 90/93, entendeu pela permanência da irregularidade relativa a necessidade de envio da Certidão de Tempo de Contribuição do INSS.

O Ministério Público, por meio de Parecer nº 147/21, pugnou pela "regularidade do ato de aposentadoria em apreço e concessão do respectivo registro, sem prejuízo de que o próprio gestor do regime próprio (Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz) adote as providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social –RGPS (INSS)".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, observa-se que a única eiva restante refere-se a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição do INSS. Como já bem argumentado pelo Ministério Público em seu Parecer, o servidor público não é o responsável pelo recolhimento de sua contribuição previdenciária, não podendo ser prejudicado com a negação do seu pedido de aposentadoria. Ademais, "a incidência da inovação da Lei Federal nº 13.846/19, alterando o artigo 96 da Lei nº 8.213/91 (...) não é aplicável ao caso em exame". Conclui-se, portanto, que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro, determine o arquivamento dos autos e recomende ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz que adote as providências com vistas à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RPPS.

PROCESSO TC N.º 18179/18

É o voto.

João Pessoa, 09/02/2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

EAS

Assinado 15 de Fevereiro de 2021 às 12:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2021 às 09:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2021 às 11:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO